



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 06041/18*

Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux

Natureza: Prestação de Contas Anuais – 2017 - Verificação de cumprimento de Acórdão

Responsável: Diego de França Medeiros (Gestor)

Advogado: Enio Silva Nascimento (OAB/PB 11946)

Responsável: Risoneide Andrade da Silva Rosas (ex-Gestora)

Responsável: Fabiano Constâncio do Rego (ex-Gestor)

Advogado: João Gonçalves de Aguiar (OAB/PB 1600)

Contadora: Karina Vania Camilo de Oliveira Henrique (CRC/PB 5882/O)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO.** Fixação de prazo para envio de documentos Cumprimento. Envio à Corregedoria.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 02135/20**

**RELATÓRIO**

Os membros desta Câmara, quando do julgamento das contas anuais relativas ao exercício de 2017, oriundas da Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux - IPAM, proferiam o Acórdão AC2 - TC 02030/19 (fls. 1955/1976), pelo qual as contas foram julgadas irregulares com aplicação de multas e recomendações, bem como foi assinado o prazo de 30 dias para que o atual gestor encaminhasse a este Tribunal os procedimentos de concessão de aposentadoria e pensão apontados pelo Órgão de Instrução nos termos da Resolução Normativa RN - TC05/2016.

Foi interposto Recurso de Reconsideração, em cuja decisão (Acórdão AC2 - TC 00885/20, fls. 2400/2405) as contas foram julgadas regulares com ressalvas, tendo sido mantidas as demais decisões, ressaltando que as multas por atraso da entrega de documentos, nos termos da Resolução Normativa RN - TC 05/2016, deveriam ser tratadas nos processos respectivos de exame da legalidade dos atos para fins de registro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 06041/18*

Após pronunciamento do Órgão de Instrução às fls. 2423/2427, foi proferido o Acórdão AC2 - TC 01518/20 (fls. 2434/2440), por meio do qual o Órgão Deliberativo Fracionário deste Tribunal de Contas decidiu por:

1) **DECLARAR O CUMPRIMENTO TOTAL** do item 4, do Acórdão AC2 - TC 02030/2019, por parte da Senhora RISONIDE ANDRADE DA SILVA ROSAS;

2) **DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL** do item 4, do Acórdão AC2 - TC 02030/2019, por parte do Senhor DIEGO DE FRANÇA MEDEIROS;

3) **APLICAR MULTA** de R\$2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a 38,62 UFR-PB1 (trinta e oito inteiros e setenta e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor DIEGO DE FRANÇA MEDEIROS (CPF 031.612.274-25), por descumprimento de normativo deste Tribunal, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE 18/93, ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.

4) **ASSINAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** ao atual Diretor-Presidente do IPAM de Bayeux, Senhor FABIANO CONSTÂNCIO DO REGO, para enviar a esta Corte de Contas o processo referente ao ato de concessão de aposentadoria do Senhor FRANCISCO DE ASSIS GOMES, nos termos e forma previstos na Resolução Normativa RN – TC 05/2016, sob pena de aplicação de multa no caso de omissão.

Com vistas ao cumprimento do item 4 do Acórdão por último mencionado, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux - IPAM encaminhou os documentos de fls. 2443/2447. A Auditoria, após exame da matéria, atestou (fls. 2455/2458):

Conforme consta às fls. 2444/2446, o processo de concessão de aposentadoria do Sr. FRANCISCO DE ASSIS GOMES (Processo TC nº 15270/20) a que se reporta o item 4 do Acórdão AC2-TC 01518/20 foi encaminhado a este Tribunal em 31/08/2020, portanto, após o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias da publicação do ato de concessão (ocorrida 12/09/2017), previsto no artigo 2º da Resolução Normativa RN TC nº 05/16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 06041/18*

Registre-se que referido processo foi recebido por esta Corte sem o pagamento da multa correspondente devido ao fato de o instituto ter informado no sistema deste Tribunal como data de publicação do ato 31/08/2020 (doc. fl. 2444), quando referido ato foi publicado, na verdade, em 2017, de modo que a apresentação de informação incorreta quanto à data de publicação do ato permitiu o encaminhamento do referido processo a esta Corte de Contas sem o pagamento da multa prevista no artigo 5º da Resolução Normativa RN TC nº 05/2016.

Ante o exposto no item anterior, diante do encaminhamento do processo de concessão de aposentadoria do Sr. Francisco de Assis Gomes, e respondendo objetivamente ao despacho exarado pelo relator do presente processo, verificou-se que o item 4 do Acórdão AC2 TC nº AC2-TC 01518/20 **foi cumprido**.

Ressalta-se, todavia, o encaminhamento dos processos relativos às pensões cujos beneficiários são Inácia Joana Pedro, Josélia Ferreira de Miranda e Manoel José dos Santos, assim como do processo de aposentadoria do Sr. Francisco de Assis Gomes, mediante a apresentação de informações incorretas quanto à data da publicação dos respectivos atos, permitindo o encaminhamento dos processos a esta Corte de Contas após o decurso de 60 (sessenta) dias da publicação do ato, sem o pagamento da multa prevista no artigo 5º da Resolução Normativa RN TC nº 05/2016.

Merece ser destacado que nos referidos processos de pensão (Processos TC nº 17460/19, 17461/19 e 17457/19) e de aposentadoria (Processo TC nº 15270/20), não constam qualquer tipo de cobrança em relação às referidas multas, encontrando-se o primeiro no arquivo digital após concessão do respectivo registro por esta Corte de Contas. Assim, faz-se necessária aplicação das multas correspondentes, em conformidade com a Resolução Normativa RN TC nº 05/2016, ao Sr. Diego de França Medeiros, gestor responsável pelo não encaminhamento dos processos em questão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 06041/18*

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 2461/2463), assim se pronunciou:

Em retrospectiva, conforme se observa dos autos, este Tribunal, por meio do **Acórdão AC2-TC 01518/20** decidiu, ente outras deliberações, conforme item “4”:

*“4) ASSINAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS ao atual Diretor-Presidente do IPAM de Bayeux, Senhor FABIANO CONSTÂNCIO DO REGO, para enviar a esta Corte de Contas o processo referente ao ato de concessão de aposentadoria do Senhor FRANCISCO DE ASSIS GOMES, nos termos e forma previstos na Resolução Normativa RN – TC 05/2016, sob pena de aplicação de multa no caso de omissão. ”*

Em resposta à aludida determinação, o atual gestor do IPAM, Sr. Fabiano Constâncio do Rego anexou documentos aos autos, com vistas ao cumprimento do Acórdão.

Ao compulsar a documentação encartada, observa-se que o atual gestor trouxe ao feito o processo reclamado por este Tribunal, atendendo à decisão contida no Acórdão AC2-TC 01518/20.

No mais, o Órgão Auditor alertou para o fato de que o processo de concessão de aposentadoria do Sr. Francisco de Assis Gomes foi remetido a esta Corte de Contas fora do prazo estabelecido pela Resolução Normativa RN TC Nº 05/2016, o que enseja aplicação de multa, por inobservância do prazo.

A esse respeito, observa-se que tal questão já foi objeto de análise desta Corte, quando do julgamento das contas vertentes, não mais cabendo dela tratar nesta oportunidade.

Ante o exposto, outro caminho não se apresenta a esta Representante do Ministério Público de Contas, nesta ocasião, senão opinar pela **declaração de cumprimento** do item “4” do Acórdão-AC2-TC 01518/20, por parte do Senhor Fabiano Constâncio do Rego, gestor do IPAM-Bayeux, em face da apresentação do processo reclamado por este Tribunal.

Na sequência foi feito o agendamento para a presente sessão com as devidas intimações

(fls. 2464)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06041/18

**VOTO DO RELATOR**

É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do poder público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmutações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta escorreita de seus competentes gestores.

O controle deve agir com estreita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária e em normas regimentais, de âmbitos federal, estadual ou municipal. O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

*“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos”. (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).*

No ponto, o **item 4 do Acórdão AC2 – TC 01518/20** assinou o prazo de trinta dias ao atual Diretor-Presidente do IPAM de Bayeux, Senhor FABIANO CONSTÂNCIO DO REGO, para enviar a esta Corte de Contas o processo referente ao ato de concessão de aposentadoria do Senhor FRANCISCO DE ASSIS GOMES, o que foi feito. A única determinação ao gestor foi cumprida. A questão das multas pelo atraso, nos termos da Resolução Normativa RN - TC 05/2016, devem ser tratadas nos processos respectivos de exame da legalidade dos atos para fins de registro, consoante Acórdão AC2 - TC 00885/20.

**ANTE O EXPOSTO**, voto no sentido de que esta Câmara decida: **1) DECLARAR o CUMPRIMENTO** do item 4 do **Acórdão AC2 – TC 01518/20**; e **2) ENCAMINHAR** os autos à Corregedoria para verificar o recolhimento da multa aplicada através do **Acórdão AC2 – TC 01518/20, item 3**, vez que as comunicações sobre as multas decorrentes do Acórdão AC2 – TC 02030/19 já foram remetidas à Procuradoria Geral do Estado - PGE para propositura da competente Ação de Cobrança, nos termos do art. 71 § 3º da Constituição Federal (fls. 2415 e 2418).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 06041/18*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06041/18**, referentes, nesta assentada, à verificação de cumprimento do item 4, do Acórdão AC2 – TC 01518/20, pelo qual se determinou ao Diretor-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux - IPAM de Bayeux, Senhor FABIANO CONSTÂNCIO DO REGO, enviar a esta Corte de Contas o processo referente ao ato de concessão de aposentadoria do Senhor FRANCISCO DE ASSIS GOMES, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**1) DECLARAR o CUMPRIMENTO do item 4 do AC2 – TC 01518/20; e**

**2) ENCAMINHAR** os autos à Corregedoria para verificar o recolhimento da multa aplicada através do **Acórdão AC2 – TC 01518/20, item 3**, vez que as comunicações sobre as multas decorrentes do Acórdão AC2 – TC 02030/19 já foram remetidas à Procuradoria Geral do Estado - PGE para propositura da competente Ação de Cobrança, nos termos do art. 71 § 3º da Constituição Federal (fls. 2415 e 2418).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 24 de novembro de 2020.

Assinado 26 de Novembro de 2020 às 06:11



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 26 de Novembro de 2020 às 10:40



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO